



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Pr

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que o cargo lhe confere, de acordo com o Inciso V do artigo 33 da Lei Orgânica municipal, **PROMULGA** a seguinte Lei.

LEI N.º 071/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Laranjeiras do Sul - Pr e dá outras providências.

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que tenham outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e possuir engenheiro ou técnico eletricitista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - O interessado na instalação de cercas energizadas fica obrigado a efetuar pedido de licença junto a Secretaria competente da municipalidade, a qual fará um cadastro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome do proprietário e endereço de instalação da cerca energizada;
- II - Nome, qualificação e número do Registro do CREA do responsável técnico;
- III - Número da série do aparelho instalado.

§ 1º - No requerimento do pedido de licença deverá constar assinatura do proprietário requerente ou através de procuração para empresa especializada.

§ 2º - Não haverá cobrança de tributo para a emissão do pedido de licença.

Art. 4º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo Único - Ficam isentos do previsto no caput deste artigo, as propriedades rurais que utilizem as cercas elétricas para o pastoreio do gado, no controle de rebanho de animais.

Art. 5º - O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal competente, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Laranjeiras do Sul.

Parágrafo único. As cercas energizadas que não estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei:

17314410001
GRÁFICA EDITORA
Lorete
04-12-06 15/3280
RUA CEL. PINHEIRO DE LIMA, 1100
136301-220 LARANJEIRAS DO SUL - PR



Regulamento do Código de Laranjeiras do Sul - PR

I – será o proprietário ou responsável notificado para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize;

II – em não atendendo a notificação dentro do prazo ora disposto, será multado no valor de 1 (uma) UFM (Unidade de Referência do Município de Laranjeiras do Sul) ao mês;

III – Após o prazo de 90 (noventa) dias sem a devida providência, o valor da multa será de 3 (três) UFM (Unidade de Referência do Município de Laranjeiras do Sul) ao mês.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo Único. A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 7º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I – Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II – Potência máxima: 05 (cinco) Joules;

III – Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV – Duração dos impulsos elétricos: menor que 10 ms (dez milissegundos).

Art. 8º - O aterramento da cerca energizada, obrigatoriamente, deve ser feito em conformidade com a legislação e as normas técnicas pertinentes.

Art. 9º - Os condutores elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 15 (quinze) kV.

Art. 10 – Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 15 (quinze) kV.

Parágrafo Único Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 11 – É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§ 1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

§ 2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para os ambos os lados da cerca.

§ 3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarelada.

§ 4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.



Comissão de Legislação Municipal de Laranjeiras do Sul

§ 5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- a) altura: 2,00 cm (dois centímetros);
- b) espessura: 0,50 cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§ 6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§ 7º - Este(s) símbolo(s) deverá (ao) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada, obrigatoriamente deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas como telas, muros, grades ou similares.

Parágrafo Único - O espaço horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10 m a 0,20 m, sendo que a cerca energizada não pode ser superior a 1,00 m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo Único - Na hipótese de haver recusa por parte do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo Único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - As cercas energizadas já instaladas no Município de Laranjeiras do Sul deverão se adequar ao disposto na presente Lei e sua regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Lei Municipal nº 10.121/2006
De Laranjeiras do Sul, 04 de dezembro de 2006.

Art. 18 – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em 04 de dezembro de 2006.

Deoclécio de Nêz
DEOCLÉCIO DE NÊZ
Presidente